

JusBrasil - Legislação

10 de abril de 2015

Lei 13089/15 | Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Publicado por Presidência da República - 2 meses atrás

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.
[Ver tópico \(16 documentos\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da [Constituição Federal](#). [Ver tópico](#)

§ 1o Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber: [Ver tópico](#)

I - às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas; [Ver tópico](#)

II - (VETADO). [Ver tópico](#)

§ 2o Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - [Estatuto da Cidade](#), que regulamenta os arts. 182 e 183 da [Constituição Federal](#), estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a [política nacional de desenvolvimento regional](#) e as políticas setoriais de

habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente. [Ver tópico](#)

Art. 2o Para os efeitos desta Lei, consideram-se: [Ver tópico](#)

I - aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas; [Ver tópico](#)

II - função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes; [Ver tópico](#)

III - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui: [Ver tópico](#)

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual; [Ver tópico](#)

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8o desta Lei; e [Ver tópico](#)

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual; [Ver tópico](#)

IV - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum; [Ver tópico](#)

V - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [Ver tópico](#)

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana; [Ver tópico](#)

VII - região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do caput deste artigo considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na rede mundial de computadores. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3o Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 4o A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no caput deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei. [Ver tópico](#)

Art. 5o As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3o e 4o desta Lei definirão, no mínimo: [Ver tópico](#)

I - os Municípios que integram a unidade territorial urbana; [Ver tópico](#)

II - os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana; [Ver tópico](#)

III - a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e [Ver tópico](#)

IV - os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum. [Ver tópico](#)

§ 1o No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do caput deste artigo. [Ver tópico](#)

§ 2o Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do caput do art. 2o. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6o A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios: [Ver tópico](#)

I - prevalência do interesse comum sobre o local; [Ver tópico](#)

II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; [Ver tópico](#)

III - autonomia dos entes da Federação; [Ver tópico](#)

IV - observância das peculiaridades regionais e locais; [Ver tópico](#)

V - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001; [Ver tópico](#)

VI - efetividade no uso dos recursos públicos; [Ver tópico](#)

VII - busca do desenvolvimento sustentável. [Ver tópico](#)

Art. 7o Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas: [Ver tópico](#)

I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum; [Ver tópico](#)

II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; [Ver tópico](#)

III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; [Ver tópico](#)

IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa; [Ver tópico](#)

V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum; [Ver tópico](#)

VI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa; [Ver tópico](#)

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade

territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais. [Ver tópico](#)

Art. 8o A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica: [Ver tópico](#)

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas; [Ver tópico](#)

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; [Ver tópico](#)

III - organização pública com funções técnico-consultivas; e [Ver tópico](#)

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9o Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4o da Lei no [10.257](#), de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [Ver tópico](#)

I - plano de desenvolvimento urbano integrado; [Ver tópico](#)

II - planos setoriais interfederativos; [Ver tópico](#)

III - fundos públicos; [Ver tópico](#)

IV - operações urbanas consorciadas interfederativas; [Ver tópico](#)

V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei no [10.257](#), de 10 de julho de 2001; [Ver tópico](#)

VI - consórcios públicos, observada a Lei no [11.107](#), de 6 de abril de 2005; [Ver tópico](#)

VII - convênios de cooperação; [Ver tópico](#)

VIII - contratos de gestão; [Ver tópico](#)

IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º desta Lei; [Ver tópico](#)

X - parcerias público-privadas interfederativas. [Ver tópico](#)

Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual. [Ver tópico](#)

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no caput deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana. [Ver tópico](#)

§ 2º A elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do **§ 1º** do art. 182 da [Constituição Federal](#) e da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001. [Ver tópico](#)

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana. [Ver tópico](#)

§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual. [Ver tópico](#)

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos. [Ver tópico](#)

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais. [Ver tópico](#)

§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo: [Ver tópico](#)

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos; [Ver tópico](#)

II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana; [Ver tópico](#)

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

[Ver tópico](#)

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana; [Ver tópico](#)

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e [Ver tópico](#)

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições. [Ver tópico](#)

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados: [Ver tópico](#)

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana; [Ver tópico](#)

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e [Ver tópico](#)

III - o acompanhamento pelo Ministério Público. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I

Do Apoio da União ao Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 13. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais. [Ver tópico](#)

Art. 14. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do caput do art. 2º desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e para os consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano. [Ver tópico](#)

Art. 15. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros. [Ver tópico](#)

Art. 16. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano. [Ver tópico](#)

Seção II

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 17. (VETADO). [Ver tópico](#)

Art. 18. (VETADO). [Ver tópico](#)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (VETADO). [Ver tópico](#)

Art. 20. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU, assegurando-se a participação da sociedade civil. [Ver tópico](#)

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, na forma do regulamento. [Ver tópico](#)

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos,

cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas. [Ver tópico](#)

§ 3o As informações referidas no § 2o deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas. [Ver tópico](#)

Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para: [Ver tópico](#)

a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana mediante lei complementar estadual; [Ver tópico](#)

b) elaborar e aprovar, no prazo de 3 (três) anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas instituídas até a data de entrada em vigor desta Lei mediante lei complementar estadual; [Ver tópico](#)

II - o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3o do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual. [Ver tópico](#)

Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar federal, com base no art. 43 da [Constituição Federal](#), até a data de entrada em vigor desta Lei. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4o, sem prejuízo da possibilidade de [constituição](#) de consórcios intermunicipais. [Ver tópico](#)

Art. 23. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005. [Ver tópico](#)

Art. 24. A Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A: [Ver tópico](#)

Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no caput deste artigo, no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Levy

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Gilberto Vargas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2015

*

Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/160182711/lei-13089-15>